

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SETORIAIS E O DIREITO PENAL: UM ESTUDO JURISPRUDEN- CIAL

THE SECTORAL CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AND CRIMINAL LAW: A JURISPRUDENTIAL STU- DY

Bruno Moreira da Veiga Pessoa¹

Resumo: O trabalho em tela dis-
corre sobre os princípios cons-
titucionais, no que concerne
especificamente aos princípios
constitucionais setoriais, ante a
necessidade de delimitação do
estudo. Visou-se alcançar a apli-
cação dos princípios constitu-
cionais no âmbito do Direito Penal,
analisando alguns julgados a fim
de entender a posição jurisperu-
dencial quanto aos mesmos.

Palavras-chave: Direito Cons-
titucional. Princípios Constitu-
cionais. Princípios aplicados ao
Direito Penal.

Abstract: The work on screen
discusses the constitutional prin-
ciples, with regard specifically to
sectoral constitutional principles,
in view of the need to delimit the
study. The aim was to achieve
the application of constitutional
principles in the scope of Crimi-

¹ Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Graduando em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau Fortaleza, Servidor Público efetivo no município de Fortaleza

nal Law, analyzing some judgments in order to understand the jurisprudential position regarding them.

Keywords: Constitutional Law. Constitutional principles. Principles applied to Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto os princípios constitucionais, tratando da aplicação destes ao Direito Penal. Busca-se discorrer sobre a aplicação dos princípios trazidos pelo texto da Carta Magna de 1988 no tocante à seara penal, em suas particularidades.

Assim, se visa responder ao seguinte questionamento: os princípios, de grande importância para a harmonia entre as normas de um ordenamento jurídico, têm sido aplicados devida-

mente? Para tanto, se fará uso de estudo jurisprudencial.

DESENVOLVIMENTO

Inerente a um sistema jurídico está a necessidade de existirem princípios que sirvam de base para o seu devido funcionamento. Os princípios são o corolário do ordenamento jurídico, não sofrendo alterações em decorrência do tempo, posto o seu caráter de estabilidade e amparo ao universo normativo.

No direito brasileiro, muitos princípios estão previstos no texto da Constituição Federal, contribuindo para que a legislação infralegal tenha um norteamento no sentido de como seus preceitos devem ser aplicados. Os princípios se diferem das regras pois não comportam determinações específicas e prescritivas para algum caso ou fato. Isso

porque, nas palavras de Rodrigo Padilha (2020, p. 163):

As normas constitucionais podem ser compreendidas como gênero, de onde se extraem duas espécies: regras e princípios (...) os princípios são multifuncionais, ou seja, servem para produzir, interpretar e aplicar leis, extraídas de enunciados jurídicos de alto grau de abstração e generalidade, prescrevendo um valor fundamental, e não situação de fato.

Assim sendo, trata-se de base existente a fim de orientar a criação e aplicação das normas jurídicas existentes no ordenamento. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 165, 168), existem três espécies de princípios constitucionais, das quais se destacará os princípios constitu-

cionais setoriais, senão vejamos:

Diferentemente dos princípios gerais, estes informam um ramo específico do direito positivo. Na realidade, todo ramo do direito é informado por princípios constitucionais. À guisa de exemplo, podemos citar alguns artigos: Princípios Constitucionais de Direito Administrativo – arts. 37, caput, II, §§ 1.º, 3.º e 4.º; 173, § 1.º, III, da CR. (...) Princípios Constitucionais do Direito Penal – art. 5.º, XXXIX, XL, XLV, XLVI e LVII, da CR.

No presente trabalho, se utilizará como objeto de estudo os princípios constitucionais de Direito Penal. Diante disso, surge a necessidade de se fazer uma leitura da aplicação dos princípios no âmbito do Direito Penal, te-

cendo comentários sobre as suas peculiaridades e importância.

O Direito Penal é responsável pela atuação do poder punitivo do Estado frente a condutas tipificadas como crime. Porém, da leitura dessa assertiva não pode surgir a conclusão de que todo sujeito que pratica um crime deva ser repreendido a ponto de se perder de vista os seus direitos e garantias fundamentais, que são expressamente previstos no texto constitucional.

Na mesma linha, conforme foi mencionado, a Constituição Federal de 1988 delimita princípios que devem ser seguidos pelas normas infralegais. Desse modo, se faz necessário analisar se tem ocorrido a observância a tal necessidade.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Sendo também denominado de princípio da não culpabilidade, ele extrai-se do conteúdo do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A importância de tal preceito se encontra na própria lógica adequada ao processo penal: não se pode entender que pelo fato de uma pessoa ser acusada, ela é de fato culpada. Esse princípio é muito caro ao Direito Penal.

O referido vem sendo aplicado em diversas situações, como por exemplo nos casos que envolvem a discussão sobre reincidência ou maus antecedentes nas condenações que prescreveram. Sobre o tema, o entendi-

mento do STJ pode ser visto na RvCr 974/RS, o que se denota do excerto do julgamento:

Com efeito, a existência de processos criminais sem trânsito em julgado, inquéritos arquivados, bem como de processos extintos pela prescrição da pretensão punitiva, não podem subsidiar a consideração de maus antecedentes, de má conduta social e muito menos de personalidade voltada para o crime, porque prevalece o princípio da presunção de inocência. (STJ - RvCr: 974 RS 2006/0235975-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)

Disso, se depreende que a presunção de inocência tende a prevalecer, não sendo possível se falar na consideração de circunstâncias como maus antecedentes. O que também pode ser observado em outros julgamentos dos Tribunais Superiores, evidenciando a primazia pela presunção de inocência:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, I, DO DEC.-LEI 201/67). DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. AGENTE QUE FIGURAVA COMO VÍTIMA EM UM DOS REGISTROS CRIMINAIS. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Esta Corte Superior tem entendido que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, não podem ser considerados, para caracterização de maus antecedentes, má conduta social ou de personalidade negativa, inquérito policial que ainda esteja em andamento ou ação penal já arquivada. 2. A existência de inquérito policial em que o paciente figurava como vítima efetivamente não pode ser levada em consideração para a majoração da pena-base, a título de maus antecedentes. (...). (HC 109.051/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009). (grifo nosso).

HABEAS CORPUS

- EMPATE. Verificado o empate no julgamento de habeas corpus, prevalece o entendimento da corrente mais favorável ao Paciente. PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MAUS ANTECEDENTES - PROCESSOS EM CURSO E PROCESSOS EXTINTOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONSIDERAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Conflita com o princípio da não-culpabilidade - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal) - evocar processos em curso e outros extintos pela prescrição da pretensão punitiva a título de cir-

cunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), exacerbando a pena-base com fundamento na configuração de maus antecedentes. PENNA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA. Constatada a erro-
 ria na fixação da pena-base, no que ocorrida a partir de processos extintos pela prescrição da pretensão punitiva, ou ainda em curso, bem como ausentes circunstâncias judiciais contempladas no arcabouço normativo, impõe-se a observância da pena mínima prevista para o tipo. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA. EXTENSAO A CO-RÉU. Incidindo a prescrição ante a pena concretizada, cabe declará-la, estendendo-se a ordem

a co-réu em idêntica situação”. (RHC 80071, Relator (a): Min. MARÇO AU-
 RÉLIO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2001, DJ 02-04-2004 PP-00027 VOL-02146-03 PP-00679). (grifo nosso).

É oportuno mencionar a execução provisória da pena, que nos últimos tempos tem ocupado um espaço especial nas discussões jurídicas, haja vista que está intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da presunção de inocência. Antes, se observava como entendimento jurisprudencial dominante o de que a execução provisória da pena era inconstitucional, como se pode depreender do HC n. 84.078:

HABEAS CORPUS.
 INCONSTITUCIONALIDADE DA
 CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECI-

PADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobre- põem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão

antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (...) Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade

de antecipação de qualquer efeito afeito à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Bra-

sil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048).

Entretanto, em 2016 o STF decidiu que era cabível a relativização de tal princípio de ordem constitucional nos casos em que se aguardava o julgamento de recurso. É o que se pode de-

preender do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus de-

negado. (STF - HC: 126292 SP - SÃO PAULO 8620448-89.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-100 17-05-2016).

Não obstante esse entendimento do STF no sentido da possibilidade da prisão em segunda instância apontar que isso não fere o princípio constitucional penal da presunção de inocência, o presente estudo não acompanha tal compreensão, considerando que não deveria existir a relativização desse princípio sendo que, em sede recursal, ainda pode ser revertida a situação do indivíduo condenado no juízo de origem.

Isso pois a existência dos recursos no processo penal

brasileiro também possui respaldo neste princípio, posto que existe a possibilidade do juízo de primeiro grau ter praticado equívocos, não tendo que se falar na certeza de que com a sentença alguém deva ser considerado culpado. Entender o oposto fere diretamente a presunção de inocência elencada na Constituição. Desse modo, se está diante de uma afronta ao texto constitucional, que prevê de forma expressa que uma pessoa só pode ser considerada culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, quando não tiver sido interposto recurso, ou quando estiverem esgotadas as vias recursais.

Aliás, isso se aproxima do Direito Penal do Inimigo, o que se parece incompatível com a Constituição Federal. Conforme Junqueira e Vanzolini (2021, p. 216), sobre as características

do denominado Direito Penal do Inimigo:

(...) flexibilização de garantias processuais: os direitos e garantias processuais inviabilizam o combate ao inimigo, e inviabilizam a manutenção da segurança da coletividade. Devem ser flexibilizadas ou afastadas garantias como a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, o conhecimento dos dados que fundamentam a acusação e a condenação e a atribuição de ônus da prova à acusação.

A mudança de entendimento à época, não obstante os seus méritos no sentido de considerar o clamor popular diante de uma sensação de impunidade que lhes cerca, não era acertada, pois o texto constitucional é ex-

presso ao demandar que haja o trânsito em julgado para que se fale na possibilidade de execução da pena, e isso não é por acaso, mas sim para preservar o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, este entendimento sofreu outra alteração quando do julgamento da ADC 44/DF em 2020, em que se decidiu ser inconstitucional o início do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo forçoso que se aplique o art. 5º, LVII, da Constituição:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sen-

tença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Ainda, há que se falar da execução provisória de pena de sentença proferida no Tribunal do Júri. No que diz respeito a isso, o Supremo Tribunal Federal mesmo com a vigência do art. 492, I, e, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, ainda não decidiu a matéria, que está pendente de julgamento por se tratar de repercussão geral no RE 1.235.349/SP.

Porém, até o momen-

to se tem alguns entendimentos nesse sentido da permissão da execução provisória da pena em condenações por conselho de sentença do tribunal do júri, como por exemplo o do Superior

Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM PLENÁRIO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI 13.964/2019. PRISÃO PREVENTIVA. REQUERIMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS

OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que a defesa busca a concessão de liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença que o condenou às penas de 82 anos de reclusão pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, praticados contra a esposa e a filha de 8 meses de idade, e de 2 anos de reclusão por porte ilegal de arma de fogo. 2. O art. 492, I, e, do CPP, com a redação introduzida pela Lei 13.964/2019, dispõe que, no caso de condenação, o juiz Presidente do Tribunal do Júri “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á

à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. 3. Em conformidade ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os

fundamentos da prisão preventiva. 4. Ao iniciar o julgamento do RE 1.235.340/SC, em repercussão geral, o Ministro Roberto Barroso (Relator) fixou a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Tema 1.068), no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, segundo o qual a única exceção ao não cabimento da execução provisória é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões, como se fosse uma instância única. Na divergência do Ministro Gilmar Mendes, foi sus-



penso o julgamento tendo pedido vista do Ministro Ricardo Lewandowski. 5. O Ministério Público, nos debates orais em plenário, pediu a prisão do acusado, em face da condenação pelo Júri superior a 15 anos de reclusão, a ensejar a execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, e, do CPP, e em razão do modus operandi consistente no assassinato de esposa e filha com menos de um ano de idade, enquanto dormiam, a evidenciar conduta violenta e periculosidade real, para fins de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 647408 CE 2021/0053509-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021) (grifo nosso).

Como se pode ver, nos termos do art. 492, inciso I alínea e do código de processo penal, pode o juiz presidente do Tribunal do Júri, nos casos em que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, determinar a execução provisória da pena, sobretudo pela constitucionalidade da soberania dos seus veredictos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Outro princípio constitucional setorial de grande valor é o da legalidade, que dá amparo para que os indivíduos inseridos na sociedade tenham a seguran-

ça jurídica no sentido de que lhes serão impostas somente as circunstâncias previstas em lei.

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 529, 530):

A legalidade também representa a existência e a permanência da ordem jurídica do Estado, edificada por um corpo coeso de normas, organismos e procedimentos que funcionam como garantias constitucionais da liberdade dos cidadãos. No Estado de Direito, a liberdade somente é assegurada mediante uma série de garantias constitucionais calcadas na organização política e administrativa dos poderes, de acordo com as leis e a Constituição. A ordem jurídico-constitucional, dessa forma, torna-se condição necessária da possibilidade de pleno exercício

da liberdade. Portanto, o direito de liberdade garantido pelo art. 5.º, caput, deve ser interpretado em conjunto (sistematicamente) com o princípio da legalidade assegurado pelo inciso II do mesmo artigo, que contém a tradicional fórmula garantidora da liberdade: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O princípio da legalidade constitui, portanto, uma garantia (fundamental) constitucional da liberdade.

Assim, se pode concluir que a legalidade não importa somente em afetar a segurança jurídica que um Estado oferece aos seus cidadãos, como também permite que aos mesmos seja conferida a liberdade, atributo

essencial do Estado Democrático de Direito, e que coaduna com a ideia de que ninguém poderá sofrer sanções sem a devida previsão legal.

Na esfera penal, a legalidade importa em um preceito de grande valor, estando previsto no texto constitucional, em seu art. 5º, XXXIX, bem como no art. 1º do Código Penal, senão vejamos:

Art. 5º, XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Para Junqueira e Vanzolini (2021, p. 108):

(...) a pena deve estar prevista em lei estrita, deve ser taxativa, clara, escrita e deve estar prevista antes da prática do fato. Assim como o cidadão tem o direito de conhecer o espaço de sua liberdade com a legalidade dos cri-

mes, também tem o direito de saber quais serão as consequências de seu ato se violar a lei. A sanção não pode ser uma surpresa.

Ou seja, o princípio da legalidade é aplicável tanto no que concerne aos crimes como à própria pena, sob a perspectiva de que além da ideia de que o indivíduo tem o direito de ser acusado somente pelo que está previsto na lei como crime, existe também a noção de que a pena não pode ser algo sem previsão legal expressa, o que, se ocorresse, importaria em violação ao princípio da legalidade.

Resta analisar se a jurisprudência tem aplicado o devido princípio, a fim de executar o que o texto constitucional preceitua. Nesse sentido, se menciona os seguintes julgados:

AGRAVO EM EXE-

CUÇÃO PENAL. VEP. PROGRESSÃO DE REGIME. RECONHECIMENTO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COM A CONSEQUENTE REELABORAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA IN MALAN PARTEM - Recurso ministerial que se insurge contra decisão da VEP que concedeu ao apenado o benefício da progressão de regime do fechado para o semiaberto, sem levar em consideração o caráter hediondo do crime. Rol taxativo do artigo 2º da Lei 8.072/90 que se restringe somente aos crimes descritos no Código Penal. Princípio da legali-

dade penal que não permite a extensão de norma se for prejudicial ao acusado. Precedentes no STJ. RECURSO QUE ORA CONHEÇO E NO MÉRITO NEGÓCIO PROVIMENTO PARA QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VEP. (TJ-RJ - EP: 04569520138190000 RJ 0050456-95.2013.8.19.0000, Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/03/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/03/2014 12:23) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CRIME DANO QUALIFI-



CADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALISMO. LIMITAÇÃO DO PODER E GARANTIA DE DIREITOS. PREPONDERÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento a serviço da sociedade, cabendo ao direito constitucional e, especificamente, à Constituição normativa a limitação do poder do Estado e a garantia dos direitos, sobretudo aqueles qualificados como fundamentais. 2. O princípio cons-

titucional da legalidade penal, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, impõe que a lei penal criminalizadora seja prévia, escrita, estrita e certa, impedindo a retroatividade da lei penal; a criação de crimes e penas pelos costumes; o emprego de analogia para criação de crimes, fundamentar ou agravar penas; proibir incriminações vagas e indeterminadas. Não cabe a qualquer das partes postular a inclusão desse ou daquele fato processual que já consta dos autos, facilmente constatável pelo simples manuseio das folhas do processo, como no caso em exame, mesmo que a pretexto de suprir eventual omissão. 3. Toda e qualquer norma penal incriminadora deve

ser lida e compreendida a partir do princípio constitucional da legalidade, o que não seria diferente com inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal. Tal preceito incriminador prevê o crime de dano qualificado quando o bem material lesado integre o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviço público ou sociedade de economia mista. Ora, dentre os sujeitos acima enumerados não estão o Distrito Federal e as entidades de sua administração indireta, de sorte que, à luz do direito fundamental da legalidade da lei penal, vetor hermenêutico necessário e essencial ao exame da questão, tal dispositivo incriminador não contempla

lesão a bens do Distrito Federal, sendo que qualquer interpretação ampliativa nesse sentido significaria criação de novo tipo penal por analogia, o que importaria manifesta inconstitucionalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. TJ-DF 20150810000409 DF 0000040-64.2015.8.07.0008, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 09/11/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/11/2017. Pág.: 305/320) (grifo nosso).

Dos julgados transcritos acima, é possível observar que a aplicação do princípio da legalidade não sofre tamanhas discussões como ocorre com o princípio da presunção de inocência, o que

parece significar a afirmação de um compromisso de que de fato estamos diante de um Estado Democrático de Direito o qual não é um fim em si mesmo, mas instrumento a serviço da sociedade.

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Intrínseco ao próprio tema da legalidade está o princípio da reserva legal, que compreende a noção de que o Estado só pode intervir na esfera de um particular se estiver previsto em lei que ele pode assim agir. Nos dizeres de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 302):

O princípio da reserva legal, portanto, corresponde a particular (e especial) manifestação do princípio da legalidade (como expressão da supremacia da lei em relação aos atos

da administração pública), embora com este não se confunda, dada a maior abrangência do último.

A jurisprudência aponta uma feliz prevalência em aplicá-lo, como se pode observar:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. JULGADOR VINCULADO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTOS NA NORMA. 1. Ainda que todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42

da Lei nº 11.343/2006 sejam favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, não podendo ser fixada abaixo, pois tal exigência decorre de lei. A fixação de pena-base abaixo do mínimo legal viola a taxatividade da norma e nega vigência aos princípios da reserva legal e da legalidade. 2. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 20180110360186 DF 0007976-59.2018.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 31/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2019 . Pág.: 150/156).

PENAL. TIPICIDADE. Em Direito Penal tem exponencial

relevo o princípio da reserva legal, do qual emana o princípio da tipicidade, que preconiza ser imperativo que a conduta reprovável se encase no modelo descrito na lei penal. (...) Habeas corpus concedido. (STJ - HC: 7811 RJ 1998/0058555-9, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 17/12/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1999 p. 253LEXSTJ vol. 121 p. 277).

Pelas jurisprudências acima analisadas, vê-se a limitação dos agentes do Estado ao princípio da reserva legal, não podendo estes juízes agirem fora dos ditames legais sequer para imporem penas abaixo do mínimo legal, por ausência de autorização legal para tal.



PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Um princípio de grande valor é o da individualização da pena, que representa o princípio da isonomia junto ao Direito Penal, posto que afirma a necessidade de se conferir tratamento individual a cada réu.

Isso porque, assim como em outras searas do Direito, o princípio da isonomia se faz importante para que a lei não trate pessoas diferentes da mesma forma, o que tem lógica levando em consideração que a pena deve ser estipulada levando em consideração algumas determinações, de modo que a sanção deve ser imposta levando em consideração a gravidade do delito, o próprio critério trifásico inerente ao Direito Penal.

A referida base princi-

piológica se encontra em alguns incisos do art. 5o, da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 5º

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...)

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Como se pode observar, o princípio constitucional da individualização da pena não alcança somente critérios objetivos da aplicação da mesma, mas também os subjetivos, posto que as mulheres que são mães em

fase de amamentação possuem o direito de permanecerem com seus filhos. Trata-se de aplicação que visa garantir direitos às pessoas condenadas, humanizando a pena imposta a elas.

Entretanto, na prática o cumprimento desse princípio acaba por estar ligado tão somente à ideia de que o estabelecimento prisional deve conferir as condições para que a amamentação ocorra, não sendo possível conceder prisão domiciliar nesses casos em que a instituição de recolhimento apresente berçário apropriado para os lactentes, como pode ser visto nas ementas abaixo elencadas:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIMES FECHADOS E SEMIABER-

TO. POSSIBILIDADE. DIREITO À AMAMENTAÇÃO. ART. 83, § 2º, DA LEP. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXISTÊNCIA DE LOCAL RESERVADO AOS CUIDADOS DO RECÉM-NASCIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível

a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.)

3. A Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º). 4. O simples fato de a apenada encontrar-se na condição de lactante, não havendo nenhuma excepcionalidade, não autoriza a concessão de prisão domiciliar, sobretudo

se o estabelecimento prisional possui local reservado aos cuidados do recém-nascido. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 365633 SP 2016/0205246-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2017).

HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. FILHO MENOR. DIREITO À AMAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. - A paciente foi condenada por sentença trânsita em julgado a 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, por infração ao artigo 312, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Encontra-se foragida.

- Com o habeas corpus não foi juntada prova do nascimento das crianças. Todavia, desconsiderado referido fato, verifica-se que, de acordo com o advogado, o nascimento ter-se-ia dado em 12.06.2000. Foi após, portanto, a prolação da sentença condenatória e quando a ré estava sendo procurada pela Justiça. - O artigo 117 da Lei nº 7.210/84 apenas permite o cumprimento da pena em domicílio ao condenado com filho menor em regime aberto. - Quanto à observância do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a sentença o atendeu quando foi proferida. Relativamente à garantia do inciso L do mencionado dispositivo, pressupõe recolhimento ao estabelecimento pú-

blico. Somente após o recolhimento, poder-se-á verificar se está sendo respeitada ou não. Ademais, nada assegura que o Estado não disponha de locais apropriados para a condenada amamentar suas filhas. - Denegada a ordem. (TRF-3 - HC: 27069 SP 2001.03.00.027069-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 16/10/2001, QUINTA TURMA).

Registre-se que na ausência de condições adequadas para que as mães detentas possam exercer o direito digno de amamentar seus filhos, ou em condições de saúde delicadas e específicas, é imperativo a concessão de eventual prisão domiciliar, como meio de garantir não



só a dignidade de ambos, como também efetivar o princípio da individualização da pena relativo às mães lactantes.

PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Sabe-se a Constituição rege muitos preceitos das normas infralegais, se tornando um filtro para que se observe se o ordenamento jurídico tem estado em consonância com a ordem constitucional vigente. Diferente não poderia ser, posto que se está diante de um Estado que deve visar a garantia dos direitos e deveres individuais e sociais, além da importância de prevalecer o princípio da dignidade humana, previsto nos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Quando se trata de humanização das penas, primeiramente se parte da ideia de que a

pena de morte é vedada no Brasil, conforme aduz o art. 5º, XLVII, da Constituição:

Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis

Isso está em concordância com o que traz o art. 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbi-

trariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no

momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Tomando a contribuição de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 454), o direito à vida deve ser visto de forma mais ampla, de modo que:

Assim como ocorre com a dignidade da pessoa humana e mesmo com o direito à saúde, sem prejuízo



de outros que poderiam ser lembrados, a utilização da fórmula de um direito à vida há de ser devidamente compreendida, visto que não se cogita de um direito à vida no sentido de um direito a viver por força de uma prestação de alguém (destinatário – sujeito passivo – do direito), mas, sim, de não ter sua vida interrompida e, portanto, o direito de ter a sua vida respeitada (direito de não ser morto), assim como o direito de ter a sua vida protegida pelo Estado, tratando-se de intervenções por parte de terceiros, ou mesmo contra o Estado, como no caso da proibição da pena de morte.

Dessa maneira, a vedação à pena de morte é importante para que o Estado se torne

um amparo para o direito à vida, além da necessária humanização das penas, como um garantidor da dignidade da pessoa humana.

Venturosamente, a jurisprudência tem se assentado no sentido de resguardar a humanidade das penas, seguindo o preceito constitucional, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO DO RECORRENTE NA VIA DA RESSOCIALIZAÇÃO FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA DECISÃO AGRAVADA QUE FERRE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I consoante o princí-

pio da humanização, o objetivo da execução penal consiste na reeducação do condenado e na sua reinserção social, e tem como pressupostos a humanização das prisões, o contato com o mundo exterior, a formação profissional do apenado e a colaboração da comunidade no cumprimento das medidas alternativas à prisão, com o propósito de solução da marginalização. II In casu, denota-se do comportamento do recorrente, no curso da execução penal, inclinação à ressocialização, corroborada pela busca na formação educacional e laboral, devendo, logo, ser recompensado, vez que vigora, na lei de execução penal, autêntica técnica de sanção premial. III Diante do princípio

da proporcionalidade, deve ser afastada a abordagem estanque da legalidade aplicada na sentença a quo, e considerar como não configurada em falta grave a conduta imputada ao recorrente, de modo a anular a sentença recorrida, e determinar que o agravante retorne ao status fático e jurídico anterior. IV recurso provido. Decisão unânime. (TJ-PA - AGV: 12251620088140000 BELÉM, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/02/2009, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 09/03/2009). (grifo nosso).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DA PENA PELO ES-

TUDO - CÁLCULO POR HORA-AULA - ART. 126, § 1º, INCISO I DA LEP - PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO DA PENA E LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. O art. 126, § 1º da Lei de Execução Penal, dispõe que a cada 12 horas de frequência escolar deverá ser remido um dia de pena do apenado, entretanto não faz referência ao modo de contagem do cálculo, se em horas-aula ou horas-relógio, sendo incabível usar a analogia para prejudicar o réu, haja vista que a hora-aula possui um tempo menor que a hora/relógio. Considerar a remição da pena pelo estudo como base em hora-relógio fere o direito do reeducando, porque estaria em desacordo com o princí-

pio da humanização da pena e os preceitos estabelecidos no artigo 5º, nº 6 do Pacto São José da Costa Rica e artigo 10, nº 3 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos de Nova Iorque, afastando a finalidade da pena, qual seja, reeducação e ressocialização do condenado. Fazer analogia in malan partem, também contraria o princípio da legalidade que veda o agravamento da reprimenda sem previsão legal. Assim, conforme dispõe o art. 126, § 1º da LEP, a remição de cada 01 (um) dia de pena deve ocorrer no quantum 12 (doze) horas de frequência escolar, que no caso são 210 horas/aula. CONTRA O PARECER - RECURSO PROVIDO. (TJ-MS - EP: 45770220148120008

MS 0004577-02.2014.8.12.0008, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/11/2014) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DEFENSIVA - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231 DO STJ - PRETENDIDO REGIME ABERTO/DOMICILIAR PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - INVIABILIDADE - REGIME SE-

MI-ABERTO ESCORREITAMENTE FIXADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, DO CP - QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS COM ÊNFASE AO PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É do enunciado de Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal, quando da aplicação das atenuantes do art. 65 do Código Penal. Estabelecida a pena em patamar superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão, a rigor, o regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda é o semi-aberto. As questões pessoais e



o local do cumprimento da pena pela reeducanda estão afeitos ao juízo das Execuções Penais, não prescindindo a observância ao princípio da humanização das penas. (Ap 89847/2009, DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/03/2010, Publicado no DJE 20/04/2010) (TJ-MT - APL: 98472120098110000 89847/2009, Relator: DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA, Data de Julgamento: 31/03/2010, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/04/2010) (grifo nosso).

Dos estudos das jurisprudências acima elencadas, depreende-se que como corolário

do princípio da humanização das penas, temos a busca pela ressocialização dos reeducandos submetidos a penas privativas de liberdades e direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o discorrido, foi possível observar o preponderante valor que os preceitos constitucionais possuem para as normas infralegais, em especial no que concerne ao Direito Penal.

A aplicação dos princípios constitucionais possibilita, em primeiro lugar, que o ordenamento jurídico esteja em consonância com os seus dizeres da Norma Fundamental, o que traduz uma possível harmonia vigente. Ademais, também significa a capacidade de tornar o Direito Penal mais ligado à doutrina dos direitos e garantias fundamentais apresentados na

Constituição vigente e promulgada em 05 de Outubro 1988, o que se faz necessário para que se esteja efetivamente diante de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Ainda, no que diz respeito à aplicação dos princípios constitucionais pela jurisprudência, foi possível observar que, apesar da preponderante tendência a respeitá-los, os Tribunais possuem alguns entendimentos contrários que apontam para uma relativização de tais princípios em certos casos, o que é passível de críticas, levando em consideração o fato de que não é razoável flexibilizar princípios tão fundamentais sob pena de se incorrer na prática do direito penal do inimigo, o que efetivamente não atende aos fins a que se prestam a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Agravo em Execução Penal. Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, 3^a Câmara Criminal. Mato Grosso do Sul, 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1165751927/agravo-de-execucao-penal-ep-8-ms-0004577-0220148120008>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Apelação



- nº 0089847-21.2009.8.11.0000 com.br/jurisprudencia/17722031/89847/2009. Relator: Des. Teomar de Oliveira Correia. Mato Grosso, 31 de março de 2010. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/328294042/apelacao2120098110000-89847-2009>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Agravo em Execução nº 0001225-16.2008.8.14.0000. Relator: Brigida Gonçalves dos Santos, 1ª Câmara Criminal. Pará, 17 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348097753/agravo-agv-12251620088140000-belem>. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal de 3ª Região. Habeas Corpus nº 27.069/SP. Relator: Des. Fed. Andre Nabarrete, 5ª Turma. São Paulo, 16 de outubro de 2001. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17722031/habeas-corporus-hc-27069-sp-20010300027069-8-trf3>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 0205246-77.2016.3.00.0000 SP 2016/0205246-5. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma. Brasília, 18 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465608583/habeas-corporus-hc-365633-sp-2016-0205246-5>. Acesso em: 27 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84.078/MG, relator min. Eros Grau, julgamento em 5.2.2009, órgão julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-035. Divulg. 25.2.2010. Public. 26 fev. 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14715763/habe>

as-corporis-hc-84078-mg. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292/SP. Relator: min. Teori Zavascki, julgamento: 17.2.2016, órgão julgador: Tribunal Pleno. Dje-100. Divulg. 16.mai.2016. Public. 17 maio 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862866932/habeas-corporis-hc-126292-sp-sao-paulo-8620448-8920151000000/inteiro-teor-862866971?ref=serp>. Acesso em: 27 jul. 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. Manual de direito penal: parte geral. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉ-

TODO, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.